

de 2005, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Paula Alexandra Alves Filipe foi nomeada assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do Instituto Camões, considerando-se exonerada à data da aceitação do lugar que anteriormente ocupava. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 2007. — A Presidente, *Simonetta Luz Afonso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos
Especiais sobre o Consumo

Despacho (extracto) n.º 2724/2007

Por despacho de 25 de Janeiro de 2007 do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, foi renovada, por um período de três anos, a comissão de serviço de Olímpia Fernanda Malheiro Noya Portela, reverificadora assessora, no cargo de directora da Alfândega de Viana do Castelo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 3376/2007

Subdelegação de competências

1 — Face ao disposto no n.º 2 do artigo 62.º da Lei Geral Tributária (LGT) e no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 357/98, de 18 de Novembro, e tendo por referência a delegação de competências que me foi conferida pelo director de finanças do Porto em 20 de Março de 2006, através do despacho n.º 7966/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 7 de Abril de 2006, subdelego no técnico de administração tributária principal António Joaquim Alves Barroso as seguintes competências:

Nos termos do artigo 205.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário (CPT) e do artigo 76.º, n.º 3, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) competência para a aplicação de coimas ou arquivamento do processo previstos no artigo 54.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), artigo 52.º, alínea b), e artigo 77.º, n.º 1, ambos do RGIT.

2 — Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos é meu substituto legal o chefe de divisão, em regime de substituição, licenciado em Direito Manuel Henrique Braz da Silva.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Outubro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de subdelegação de competências.

10 de Janeiro de 2007. — A Directora de Finanças-Adjunta do Porto, *Maria Inês Barrigas do Nascimento*.

Instituto de Informática

Aviso n.º 3377/2007

Por despacho de 26 de Janeiro de 2007 do presidente do conselho de direcção, o licenciado Nelson Rocha Santos, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Informática, foi provido, ao abrigo dos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, na categoria de assessor principal, do quadro de pessoal do mesmo Instituto, com efeitos a 22 de Abril de 2006. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

29 de Janeiro de 2007. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Luísa Maria Pinheiro de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

Despacho n.º 2725/2007

Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos ou a conceder de 2004 a 2006 à entidade Playground Produções Culturais, Unipessoal, L.da, número de identificação de pessoa colectiva 506337251, para a realização do projecto «Wordsong — Pessoa — 2004-2006», que foi considerado de interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenados não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

28 de Dezembro de 2006. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho*, Secretário de Estado da Cultura.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa
Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 2726/2007

Nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 1.º da Portaria n.º 752/87, de 2 de Setembro, em conjugação com os n.ºs 3 do artigo 6.º e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, e tendo presente a proposta do general Chefe do Estado-Maior do Exército, nomeio o TCOR ART Eng. Geog. Francisco José Lopes Palma Gomes para o desempenho das funções de vogal da comissão do domínio público marítimo, em substituição do TCOR ART Eng. Geog. José da Silva Rodrigues.

Comunique-se ao Estado-Maior do Exército para notificação dos interessados.

5 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

Portaria n.º 210/2007

O Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, estabeleceu, relativamente à tarifa da autoridade marítima, o regime de taxas e emolumentos devidos por serviços prestados pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional, nos portos, às tripulações, à carga e aos navios e mais previu que os respectivos valores seriam fixados por portaria do membro do Governo que tutela os referidos órgãos.

Foi nesse contexto que através da Portaria n.º 385/2002, de 11 de Abril, foi aprovado o quadro legal sustentador dos serviços prestados pelos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional e reconfigurado parte significativa do regime vigente há aproximadamente oito décadas, manifestamente desactualizado e claramente disperso.

Integrados num âmbito, mais alargado, de reajustamento orgânico global da Autoridade Marítima Nacional, cujo enquadramento foi estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 43/2002 e 44/2002, ambos de 2 de Março, estes dois diplomas vieram, também, reforçar e criar novos conceitos e critérios objectivos de fundamentação dos serviços prestados, assumindo-se uma lógica de actualidade, clarificação e optimização da prestação do serviço público.

A utilização de um critério de base para construção da tabela de preços anexa ao regulamento aprovado pela Portaria n.º 385/2002, de 11 de Abril, permitiu alcançar um maior equilíbrio nos serviços a prestar e valores neles indexados. Não obstante, existindo a percepção da necessidade em alcançar um modelo mais estável, susceptível de acautelar maior equilíbrio entre os serviços prestados e as taxas a cobrar, ficou previsto naquela portaria que a sua revisão far-se-ia no prazo máximo de um ano, o que até à data não sucedeu.

Decorridos quase quatro anos sobre o prazo limite estabelecido, urge agora fazer essa revisão através da aprovação de um regulamento cuja tabela anexa traduza uma fórmula obediente ao critério, já antes

firmado, de garantir um ainda maior equilíbrio e proporcionalidade entre os serviços prestados e as taxas a cobrar.

No mesmo sentido, o tempo entretanto decorrido de vigência da Portaria n.º 385/2002, de 11 de Abril, deu a conhecer a imperiosa necessidade de serem produzidos alguns ajustamentos, correcções e aperfeiçoamentos ao texto inicialmente aprovado, designadamente os que decorrem da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, diploma onde se encontram sistemicamente estruturadas as competências dos capitães dos portos, e os que resultam de desajustamento operado pelo decurso do tempo desde a previsão expressa no n.º 3.º daquela portaria.

Pretende-se, deste modo, com a presente portaria, aprovar o quadro regulamentar dos serviços prestados pelos órgãos e serviços dependentes da Autoridade Marítima Nacional nos portos, bem como as tabelas de preços de utilização de material e equipamentos, e dos serviços de assinalamento marítimo, revogando-se a Portaria n.º 385/2002, de 11 de Abril.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, conjugado com o disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima nos Portos, designado como RESAMP, o qual consta do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante

2.º A distribuição das verbas destinadas a compensações do pessoal será fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da Autoridade Marítima Nacional.

3.º A presente portaria entra em vigor 90 dias após a sua data de publicação.

4.º São revogados a Portaria n.º 385/2002, de 11 de Abril, e o despacho n.º 15 751/2003, de 14 de Agosto.

30 de Janeiro de 2007. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *João António da Costa Mira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar.

ANEXO

Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima nos Portos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento define os serviços prestados pelos órgãos e serviços da Autoridade Marítima nos portos e estabelece as regras de cobrança das taxas e respectiva distribuição, constantes da tabela I em anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — Define, ainda, as taxas a praticar pela utilização de material e equipamentos afectos aos órgãos e serviços da Autoridade Marítima, constantes da tabela II em anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

3 — Estabelece, finalmente, os serviços a executar pela Direcção de Faróis no âmbito do assinalamento marítimo e define as respectivas taxas, as quais constam da tabela III em anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Vistoria suplementar» a que for determinada pelo órgão local da Autoridade Marítima especificamente para verificação da correcção das deficiências detectadas em vistoria anterior;

b) «Tonelada ou fracção» a unidade de referência para o cálculo das verbas que sejam cobradas em função da tonelagem de arqueação bruta (TAB);

c) «Unidade de arqueação bruta ou fracção» — para o cálculo do valor das verbas a serem cobradas em função da dimensão global da embarcação, deverá ser considerada a arqueação bruta (GT) calculada pelas novas regras de arqueação. Quando apenas esteja disponível a arqueação em toneladas Moorsom (TAB), este valor será automaticamente considerado como valor em GT enquanto o armador ou proprietário não requeira e disponha do seu cálculo pelas novas regras;

d) «Serviço prioritário» aquele que, pela sua natureza ou por imperativo legal, tenha de ser efectuado no prazo máximo de quarenta e oito horas;

e) «Serviço urgente» aquele que sendo requisitado durante o período de atendimento deva ser concluído no prazo máximo de dois dias úteis;

f) «Período de atendimento» o período durante o qual os serviços se encontram abertos para atendimento ao público e não coincidente com o período nocturno;

g) «Período nocturno» o período que medeia entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte;

h) «Dias de descanso semanal e complementar» o domingo e o sábado, respectivamente.

CAPÍTULO II

Serviços prestados e receitas

Artigo 3.º

Agravamentos

1 — Os serviços prestados previstos na secção I da tabela I ficam sujeitos aos seguintes agravamentos:

a) Serviço efectuado fora do período de atendimento — 75 %;

b) Serviço efectuado em período nocturno, nos dias de descanso semanal ou complementar e em dias feriados — 100 %.

2 — Os serviços prestados previstos nas secções II e III da tabela I ficam sujeitos aos seguintes agravamentos:

a) Serviço urgente — 100 %;

b) Serviço efectuado fora do período de atendimento — 150 %;

c) Serviço efectuado em período nocturno, nos dias de descanso semanal ou complementar e em dias feriados — 200 %.

3 — O serviço, quando for necessário e comprovadamente, prestado fora da sede da repartição marítima será agravado relativamente às deslocações e demais custos a ela agregados nos termos da secção VII da tabela I.

4 — Nas situações em que o serviço, pela sua natureza, faça coincidir vários agravamentos conforme referidos no n.º 2 do presente artigo será aplicado somente o mais elevado.

Artigo 4.º

Atribuição das receitas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das receitas cobradas pela aplicação das taxas previstas na tabela I reverte:

a) Em 20 % para os cofres do Estado;

b) Em 80 % para o orçamento da Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM).

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As receitas adicionais provenientes dos agravamentos das verbas a cobrar, nos termos do estabelecido nos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º, as quais revertem integralmente para o orçamento da DGAM;

b) As verbas cobradas ao abrigo das secções IV a VIII, todas da tabela I, revertem integralmente para o orçamento da DGAM.

3 — As verbas cobradas no âmbito das tabelas II e III revertem integralmente para o orçamento da DGAM.

Artigo 5.º

Distribuição

1 — As receitas atribuídas à DGAM nos termos do artigo 4.º destinam-se a suportar os encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços, a suportar despesas de investimento e a compensações com o seu pessoal, de natureza emolumentar, e serão distribuídas da seguinte forma:

a) As verbas cobradas pela aplicação das taxas previstas nas secções II, VII e VIII da tabela I, bem como as taxas cobradas ao abrigo das tabelas II e III, destinam-se, exclusivamente, para despesas de funcionamento e de investimento;

b) As verbas resultantes da aplicação das taxas previstas nas secções I, III, IV, V e VI, todas da tabela I, revertem em 65 % para compensações do pessoal e em 35 % para despesas de funcionamento e de investimento;

c) As verbas cobradas a título de agravamentos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e respeitantes a serviços de policiamento requisitado destinam-se, exclusivamente, para compensações do pessoal.

2 — Os montantes que, após aplicação do estabelecido no número anterior e nos termos do despacho que regula a distribuição das verbas destinadas a compensações do pessoal, resultarem como remanes-

centes destinam-se, exclusivamente, a despesas de funcionamento e de investimento.

3 — O quadro seguinte resume o indicado no artigo 4.º e no presente artigo.

	Tabela I — Secções									Tabela II	Tabela III
	I	II	III	IV	IV (Req.)	V	VI	VII	VIII		
	OE	20	20	20							
DGAM:											
DFI	28	80	28	35		35	35	100	100	100	100
PESS	52		52	65	100	65	65				

Artigo 6.º

Cobrança

As taxas previstas no presente Regulamento resultantes de serviços prestados a navios e cargas, operadores portuários e demais utentes, cuja satisfação dependa, unicamente, de deslocação à repartição marítima, serão cobradas directamente pelos órgãos e serviços da DGAM.

Artigo 7.º

Abertura de repartição

Sempre que a prestação do serviço solicitado implicar a abertura da repartição marítima fora do período de atendimento, será, ainda, cobrada uma taxa de abertura nos termos da secção v da tabela I.

Artigo 8.º

Actualização

1 — A actualização dos valores constantes das tabelas I, II e III é efectuada, anualmente, após a publicação da taxa de inflação estabelecida pelo Instituto Nacional de Estatística verificada no ano anterior.

2 — A divulgação das tabelas actualizadas e a sua entrada em vigor é efectuada através de circular da DGAM.

Artigo 9.º

Disposição final

As situações que requirem especificações regulamentares relativamente às previsões das tabelas anexas ao presente Regulamento, designadamente em termos de visita, despacho de largada, abertura de repartição e policiamento, serão estabelecidas por despacho do director-geral da Autoridade Marítima.

TABELA I

Serviços prestados pelas capitánias dos portos

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
	Secção I			
	Actos administrativos prioritários			
	Despacho de largada de navios e embarcações nacionais e comunitárias:			
1.1	Embarcações de passageiros	79		
1.2	Embarcações de comércio e rebocadores	71		
1.3	Embarcações de pesca	71		
1.4	Outras embarcações	71		
	Despacho de largada de navios e embarcações com bandeira de países terceiros:			
1.5	Embarcações de passageiros	111		
1.6	Embarcações de comércio e rebocadores	100		
1.7	Embarcações de pesca	100		
1.8	Outras embarcações	100		
	Secção II			
	Actos administrativos não prioritários			
	Vistos — rol de tripulação:			
2.1	Confirmação do rol de tripulação de embarcações nacionais locais e costeiras (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/3 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 33,12$
2.2	Confirmação do Rol de Tripulação de outras embarcações nacionais (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
2.3	Confirmação de alterações ao rol de tripulação de embarcações nacionais locais e costeiras (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/3 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 33,12$
2.4	Confirmação de alterações ao rol de tripulação de outras embarcações nacionais (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
2.5	Rol de tripulação elaborado com apoio dos serviços da capitania (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/3 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 33,12$
	Apostilhas:			
2.6	Sobre qualquer documento (por apostilha)	5,52		
	Documentos elaborados a pedido dos interessados:			
2.7	Abertura e instrução de processo	5,52		
2.8	Certidões (por lauda)	5,52		

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
2.9	Contratos (por lauda)	5,52		
2.10	Declarações (por lauda)	5,52		
2.11	Segundas vias de documentos (por documento)	5,52		
2.12	Contratos-promessa e de compra e venda de embarcações a remos	5,52		
2.13	Contratos-promessa e de compra e venda de embarcações a motor e ou vela (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 22,08$
2.14	Contratos-promessa e de compra e venda de motores	11,04		
2.15	Escritos particulares	11,04		
2.16	Aprovação de memória descritiva de construção ou modificação de embarcação (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 22,08$
2.17	Participações simples	5,52		
2.18	Participações circunstanciadas	11,04		
2.19	Confirmação de acontecimentos de mar (relatórios ou protestos)	17,66		
2.20	Termos de abertura e de encerramento de livros (por livro)	11,04		
	Vários documentos a pedido dos interessados (por lauda):			
2.21				
	Certificado de navegabilidade	5,52		
2.22	Certificado especial de navegabilidade	5,52		
2.23	Certificado de arqueação	5,52		
2.24	Certificado de lotação de segurança	5,52		
2.25	Certificado de linhas de água carregada	5,52		
2.26	Informação por escrito	11,04		
2.27	Informação por escrito em relação a uma embarcação	17,66		
2.28	Declaração para aquisição de pirotécnicos	5,52		
2.29	Outros documentos requeridos pelos interessados	5,52		
	Pesquisas administrativas:			
2.30	Pesquisas administrativas num só ano (por pesquisa)	11,04		
2.31	Pesquisas administrativas por mais de um ano (por pesquisa)	17,66		
2.32	Outras pesquisas	11,04		
	Vistos:			
2.33	Vistos em livros diários de embarcações nacionais	11,04		
2.34	Outros vistos em documentos	5,52		
	Licenças:			
2.35	Licença de encalhe (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
2.36	Licença de construção (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 220,80$
2.37	Licença para embarcação de pesca, de TL, AL ou de recreio, passar a outro porto para aí registar, ou navegar entre portos (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 66,24$
2.38	Licença para rocegar ferro, amarra ou ancorote	23,18		
2.39	Licença para amarrar com bóias, estacas ou moitão por ano (por tonelada ou fracção)	22,08	$AB^{1/3}$	$22,08 < H < 220,80$
2.40	Licença para amarrar na água ou praia para transportes aéreos	45,26		
2.41	Licença para a realização de eventos culturais e recreativos	11,04		
2.42	Licença para a realização de eventos desportivos	11,04		
2.43	Licença para deitar fogo de artifício	17,66		
2.44	Licença para deitar foguetes ou pirotécnicos	11,04		
2.45	Licença para venda ambulante, no DPM ou em embarcações	11,04		
2.46	Licença para estabelecer divertimentos a bordo (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$33,12 < H < 220,80$
2.47	Licença para a realização de trabalhos a efectuar a bordo, designadamente de soldadura ou outros a fogo, ou quaisquer outros que envolvam a segurança de pessoas, tripulantes, equipamentos, navio ou outras instalações	11,04		
2.48	Licenças diversas para embarcações e outro material flutuante, incluindo trabalhos a fogo (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
2.49	Licença para apanha de algas	11,04		
2.50	Licença para secagem de algas	11,04		
2.51	Licença para apanha de moluscos	11,04		
2.52	Licença para pesca profissional	11,04		
2.53	Licença para pesca desportiva	11,04		
2.54	Licença para redagem de pesqueiras	11,04		
2.55	Licença para animação de praias	11,04		
2.56	Licença para a realização de trabalhos de mergulho	11,04		
2.57	Licença para seguir viagem	11,04		
2.58	Licença para boieiros/tractores alarem redes ou embarcações	23,18		
	Licença para armar cabrestantes com ou sem barracas de abrigo (por metro quadrado):			
2.59	Com motores fixos	5,52		
2.60	Com motores móveis	11,04		

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
	Licença para montagem de estabelecimentos e ou exercício de outras actividades no domínio público marítimo:			
2.61	Licenças para montar barracas para banhos em praias (por metro quadrado, por época balnear)	3,31		
2.62	Licença para montar toldos e barracas de lona em praias (por metro quadrado, por época balnear)	2,76		
2.63	Licença para montar toldos de zinco em praias (por metro quadrado, por época balnear)	3,31		
2.64	Licença para montar outros tipos de sombras em praias (por metro quadrado, por época balnear)	3,31		
2.65	Licença para montar barracas para vendas ou divertimentos em praias (por metro quadrado, por época balnear)	5,52		
2.66	Licença para montar barracas para depósito de materiais para venda (por metro quadrado, por trimestre)	4,42		
2.67	Licença para actividades de carácter remunerado em praias (por metro quadrado, por actividade com duração máxima de um trimestre)	5,52		
2.68	Licença para actividades de carácter não remunerado em praias (por metro quadrado, por actividade com duração máxima de um trimestre)	1,10		
2.69	Licença para montar barracas para guarda de embarcações e ou utensílios de pesca (por metro quadrado/ano)	3,31		
	Licença para armar estendais ou secadouros para polvo, peixes e congéneres:			
2.70	Até 10 m ² e por trimestre	3,31		
2.71	Por cada metro quadrado a mais e por trimestre	1,10		
	Licença para condução de moluscos (por ano):			
2.72	Embarcação com motor	8,83		
2.73	Embarcação sem motor	5,52		
2.74	Licença de embarque para não inscritos marítimos ou oriundos de países terceiros	5,52		
2.75	Licença para o exercício de funções a bordo de embarcações ou qualquer outro material flutuante para não inscritos marítimos	5,52		
2.76	Licença para viagem com lotação diferente da fixada	5,52		
	Licença de mariscador:			
2.77	Emissão de cartão de mariscador	5,52		
2.78	Renovação ou visto no cartão de mariscador	4,42		
2.79	Licenças diversas de conteúdo não especificado	11,04		
	Inscrição marítima:			
2.80	Averbamentos em cédulas de inscrição marítima	11,04		
2.81	Emissão, substituição ou renovação de cédulas de inscrição marítima	17,66		
	Registos de embarcações e emissão dos respectivos títulos:			
	Primeiro registo de propriedade, com emissão de título:			
2.82	Embarcações locais, auxiliares, de comércio e de pesca (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 66,24$
2.83	Embarcações costeiras, auxiliares, de comércio e de pesca (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 66,24$
2.84	Embarcações de comércio de longo curso, rebocadores de alto-mar, de cabotagem ou costeira internacional e de pesca do largo (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 220,80$
2.85	Embarcações de recreio (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 220,80$
2.86	Embarcações marítimo-turísticas (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 220,80$
2.87	Embarcações do Estado (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
	Reforma ou alteração de registo de embarcações (por alteração):			
2.88	Embarcações locais, auxiliares, de comércio e de pesca (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 66,24$
2.89	Embarcações costeiras, auxiliares, de comércio e de pesca (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 66,24$
2.90	Embarcações de comércio de longo curso, rebocadores de alto-mar, de cabotagem ou costeira internacional e de pesca do largo (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 220,80$
2.91	Embarcações de recreio (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 220,80$
2.92	Embarcações marítimo-turísticas (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 220,80$
2.93	Embarcações do Estado (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
2.94				
	Transferência de registo (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
2.95	Abate de registo (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
	Mergulho profissional:			
	Certificação de mergulhadores:			
2.96	Emissão de carteira profissional	56,30		
2.97	Renovação/substituição carteira profissional	45,26		
	Certificação entidades:			
2.98	Reconhecimento capacidade técnica	121,44		
2.99	Emissão de certificação	89,42		
	Vistos e registos:			
2.100	Registo de material de mergulho	11,04		
2.101	Visto na caderneta de mergulho	5,52		
2.102	Visto no livrete do material de mergulho	5,52		
	Impressos:			
2.103	Livrete do material de mergulho	5,52		
2.104	Caderneta de mergulho	8,28		
	Delimitação de terrenos com o DPM:			
2.105	Procedimento de delimitação	11,04		
	Secção III			
	Actos técnicos			
	Vistorias a embarcações e outro material flutuante:			
3.1	Vistorias para verificação das condições de segurança para navegar (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 220,80$
3.2	Vistoria para avaliação das condições de segurança, a bordo das embarcações transportando cargas perigosas (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 331,20$
3.3	Vistoria às condições de segurança dos dispositivos para transfeira de gases liquefeitos, líquidos inflamáveis, explosivos, venenosos e corrosivos, que não sejam efectuados em terminais especializados (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 331,20$
3.4	Vistorias para novas inscrições (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$22,08 < H < 220,80$
3.5	Vistorias para avaliação das condições de segurança de embarcações com avarias, para efeitos de entrada no porto (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$22,08 < H < 331,20$
3.6	Vistorias para emissão de certificado especial de navegabilidade (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$22,08 < H < 33,12$
3.7	Vistorias a sistemas de reboque (por tonelada ou fracção do rebocador e rebocado ou rebocados)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$22,08 < H < 220,80$
3.8	Vistorias para renovação do certificado de navegabilidade (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
3.9	Vistorias para demolição (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
3.10	Vistorias suplementares determinadas pela Autoridade Marítima (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$22,08 < H < 220,80$
3.11	Vistorias ordenadas a embarcações de pesca de pavilhão não nacional que operem em águas interiores ou no mar territorial na sequência de visita para inspecção inicial, nos termos do diploma enquadrador do controlo de certificados, das inspecções e das regras aplicáveis do Protocolo de Torremolinos (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$22,08 < H < 220,80$
3.12	Vistorias de inspecção efectuadas a embarcações mercantes não nacionais no âmbito das competências do controlo de navios que, ao abrigo do diploma enquadrador do Controlo de Navios pelo Estado do Porto, estão atribuídos à Autoridade Marítima (por tonelada ou fracção)	11,04	$AB^{1/3}$	$22,08 < H < 220,80$
3.13	Vistorias efectuadas pela Autoridade Marítima a embarcações e demais material flutuante, no âmbito de protocolos de colaboração com outras autoridades públicas não contempladas nas rubricas anteriores (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$22,08 < H < 220,80$
3.14	Vistoria de inscrições e conjuntos de identificação em embarcações (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/3 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 220,80$
3.15	Vistoria a amarrações fixas	11,04		
	Vistorias de registo de embarcações de recreio:			
3.16	Vistorias de registo de embarcações de recreio a seco (por tonelada ou fracção)	5,52	$1/2 AB^{1/3}$	$22,08 < H < 220,80$

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
3.17	Vistorias de registo de embarcações de recreio a flutuar (por tonelada ou fracção)	5,52	$1/2 AB^{1/3}$	$22,08 < H < 220,80$
	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio:			
3.18	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio a seco (por tonelada ou fracção)	5,52	$1/3 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 220,80$
3.19	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio a flutuar (por tonelada ou fracção)	5,52	$1/3 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 220,80$
	Vistorias no domínio público marítimo:			
	Para concessão de área, para diversos fins:			
3.20	Até 1000 m ²	34,22		
3.21	Com mais de 1000 m ² , até 10 000 m ²	56,30		
3.22	Com mais de 10 000 m ²	78,38		
	Para ocupação de terrenos para estabelecimento de aquicultura:			
3.23	Até 3 ha	56,30		
3.24	Com mais de 3 ha	78,38		
3.25	Vistoria inicial para ocupação do DPM para viveiros bivalves	34,22		
	Arqueação:			
3.26	Cálculo da arqueação (por tonelada ou fracção)	11,04	$2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 55,20$
3.27	Arqueação — segunda via	27,60		
	Fixação da lotação de segurança:			
	Embarcações locais: (por tonelada ou fracção):			
3.28	Tráfego local	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 55,20$
3.29	Auxiliares	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 22,08$
3.30	Rebocadores	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
3.31	Pesca	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 22,08$
3.32	Embarcações destinadas à actividade marítimo-turística	11,04	$1/2 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
3.33	Emissão de parecer prévio de lotação de segurança (por tonelada ou fracção)	11,04	$1/4 AB^{1/3}$	$11,04 < H < 110,40$
	Exames, termos de exame e cartas:			
3.34	Registo dos termos de exame e passagem de cartas de exame	11,04		
3.35	Exame para condução de motores até 150 kW	22,08		
	Secção IV			
	Serviços de polícia			
	Serviços requisitados, a satisfazer de acordo com a natureza e as disponibilidades em pessoal:			
4.1	Policimento permanente — dias úteis das 8 às 20 horas (por períodos de quatro horas/homem ou fracção)	44,16		
4.2	Policimento não permanente — dias úteis das 8 às 20 horas (por períodos de quatro horas/homem ou fracção)	33,12		
4.3	Policimento permanente — dias úteis das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados (por períodos de quatro horas/homem ou fracção)	60,72		
4.4	Policimento não permanente — dias úteis das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados (por períodos de quatro horas/homem ou fracção)	49,68		
	Serviços impostos pelo capitão do porto para verificação das condições de segurança:			
4.5	Policimento permanente — dias úteis das 8 às 20 horas (por períodos de quatro horas/homem ou fracção)	38,64		
4.6	Policimento não permanente — dias úteis das 8 às 20 horas (por períodos de quatro horas/homem ou fracção)	27,60		
4.7	Policimento permanente — dias úteis das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados (por períodos de quatro horas/homem ou fracção)	55,20		
4.8	Policimento não permanente — dias úteis das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados (por períodos de quatro horas/homem ou fracção)	38,64		
	Visita à entrada e saída do porto:			
	A embarcações comunitárias ou de países terceiros de comércio, de pesca do alto (largo) e rebocadores:			
4.9	Dias úteis das 8 às 20 horas (por homem)	11,04		

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
4.10	Dias úteis das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados (por homem)	22,08		
	A embarcações nacionais de cabotagem, de navegação costeira internacional e de longo curso, provenientes ou não de portos nacionais			
4.11	Dias úteis das 8 às 20 horas (por homem)	11,04		
4.12	Dias úteis das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados (por homem)	22,08		
	A embarcações nacionais de pesca longínqua, do alto (largo) e rebocadores quando provenientes ou com destino a portos estrangeiros:			
4.13	Dias úteis das 8 às 20 horas (por homem)	11,04		
4.14	Dias úteis das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados (por homem)	22,08		
	Secção V			
	Abertura da repartição			
5.1	Abertura da Repartição Marítima	77,28		
	Secção VI			
	Assessorias			
6.1	Coordenação (por dia/homem ou fracção)	264,96		
6.2	Apoio técnico (por dia/homem ou fracção)	132,48		
6.3	Operação (por dia/homem ou fracção)	66,24		
	Secção VII			
	Deslocações em serviço			
7.1	Deslocações de pessoal em serviço (por quilómetro de distância entre a repartição de origem do pessoal e o local de prestação efectiva do serviço)	1,10		
7.2	Deslocações de material conforme a tabela II (por quilómetro de distância entre a repartição de origem do material e o local onde é utilizado)	2,21		
	Secção VIII			
	Serviços prestados/outros custos			
	Fotocópias simples:			
8.1	Tamanho A4, primeira página	0,10		
8.2	Tamanho A4, páginas seguintes (por página)	0,05		
8.3	Tamanho A3 (por página)	0,10		
	Fotocópias autenticadas:			
8.4	Tamanho A4, primeira página	0,15		
8.5	Tamanho A4, páginas seguintes (por página)	0,10		
8.6	Tamanho A3 (por página)	0,15		
	Cópias em suporte digital:			
8.7	Cópia simples para suporte digital do requerente	5,85		
8.8	Cópia simples para suporte digital fornecido pela Repartição Marítima	7,84		
	Despesas de comunicações:			
	Envio de fax:			
	Rede nacional:			
8.9	Primeira página	0,10		
8.10	Páginas seguintes (por página)	0,10		
	Rede internacional:			
8.11	Primeira página	0,10		
8.12	Páginas seguintes (por página)	0,15		

(a) Valor de referência para o cálculo da taxa.

(b) AB — valor de tonelagem de arqueação bruta.

(c) Limites inferior e superior do valor da taxa a pagar.

(d) $H = a \times b$ (quando o valor AB não se encontrar mencionado, $H = a$).

TABELA II

Utilização de equipamentos e materiais

(Valores em euros)

Número da rubrica	Material/equipamentos	Mobilização por dia	Utilização por dia
	Barreiras de contenção:		
	Barreiras pequenas (por metro):		
1.1	<i>OEL NOLTE — ITEECRAM</i>	1,75	7
	Barreiras médias (por metro):		
1.2	<i>TROILBOOM GP — 900</i>	2	8
1.3	<i>TMB HI — SEAGUARD</i>	2	8
1.4	<i>SEAPACK 80</i>	2	8
	Barreiras grandes (por metro):		
1.5	<i>TMB INFO 400</i>	2,25	9
1.6	<i>TMB INFO 700</i>	2,25	9
1.7	<i>RO — BOOM Ocean 2000</i>	2,25	9
1.8	<i>NOFI</i>	3	12
	Barreiras de praia (por metro):		
1.9	<i>Hoyle Marine Shore Guardian</i>	2,50	10
	Barreiras para recolha de produto:		
1.10	Sistema <i>V-SWEEP</i> (com recuperador)	270	1 080
	Fato integral com equipamento de respiração autónoma:		
2.1	Fato <i>DRAGER</i>	95	380
	Equipamento diverso:		
3.1	<i>CHEMSPRAY</i>	21,75	87
3.2	<i>CLEARSPRAY CS 1200</i>	145	580
3.3	<i>SEASPRAY 2</i>	145	580
3.4	<i>AIRSPREADING</i>	145	580
	Recuperadores:		
4.1	Recuperador <i>DESMI, DS-210 Horizontal (Weir)</i>	227,75	911
4.2	Recuperador <i>DESMI, DS-250 Vertical (Weir)</i>	227,75	911
4.3	Recuperador <i>KOMARA, STAR</i> (discos)	187	748
4.4	Recuperador <i>KOMARA, 20K</i> (discos)	168,50	674
4.5	Recuperador <i>KOMARA, 12 Mark2</i> (discos)	156	624
4.6	Recuperador <i>LORI, LBC</i> (escovas)	212	848
4.7	Recuperador <i>AQUA-GUARD, RBS 10D3</i> (discos e escovas)	168,50	674
4.8	Recuperador <i>MORRIS, MI-30</i> (discos)	156	624
4.9	Recuperador <i>OEL-NOLTE, Mopmatic-Wrangler</i> (cordão)	98,25	393
4.10	Recuperador <i>RO-CLEAN, OM 240 D</i> (cordão)	107,75	431
4.11	Recuperador <i>SKIM-PACK 2200</i> (escorregamento)	37,50	150
4.12	Recuperador <i>SLURP</i> (escorregamento)	37,50	150
4.13	Recuperador <i>VIKOVAC</i> (vácuo)	145	580
4.14	Recuperador <i>KEBAB, 600 MK2</i> (discos)	37,50	150
4.15	Recuperador <i>TRANSREC 250</i>	3 744	14 976
	Tanques:		
5.1	Tanque <i>FASTANK 2000, 10 m³</i> (aberto)	15,50	62
5.2	Tanque <i>HOYLE, 20 m³</i> (aberto)	23,50	94
5.3	Tanque <i>PRONAL, 5 m³</i> (auto-sustentável)	7,75	31
5.4	Tanque <i>PRONAL VOLUTEX, 10 m³</i> (auto-sustentável)	15,50	62
5.5	Tanque <i>ALMOFADA, 3 m³/5 m³</i> (flexível)	15,50	62
5.6	Tanque <i>SOLAS, 20 m³</i> (flutuante)	58,75	235
5.7	Tanque <i>UNIBAG OIL BAG, 15 m³</i> (flutuante)	58,75	235
5.8	Tanque <i>UNIBAG OIL BAG, 25 m³</i> (flutuante)	72,75	291
5.9	Tanque <i>UNIBAG OIL BAG, 50 m³</i> (flutuante)	117	468
5.10	Cisterna (22 m ³)	72,75	291
	Bombas de trasfega:		
6.1	<i>CAMPEON FP — 190</i> (8 m ³ /h)	31,25	125
6.2	<i>DESMI DOP — 250</i> (100 m ³ /h)	209	836
6.3	<i>FRAMO TK — 150</i> (300 m ³ /h)	702	2 808
6.4	<i>GUINARD</i> (40 m ³ /h)	87,25	349
6.5	<i>HYDROVIDE</i> (60 m ³ /h)	209	836
6.6	<i>WILDEN M-4</i> (17 m ³ /h)	109,25	437
6.7	<i>INGERSOLL-RAND</i> (30 m ³ /h)	187,25	749
6.8	<i>ROSENBAUER E-RK40</i> (30 m ³ /h)	187,25	749
6.9	<i>SELWOOD SPATE 75C</i> (30 m ³ /h)	187,25	749
6.10	<i>SIMPLITE 50E</i> (11,500 m ³ /h)	87,25	349

(Valores em euros)

Número da rubrica	Material/equipamentos	Mobilização por dia	Utilização por dia
	Máquinas de lavar de alta pressão:		
7.1	<i>KARCHER HDS 1290 (ER 916)</i>	3 262	1 048
7.2	<i>KARCHER HDS 200 (BR 132)</i>	209	836
7.3	<i>KARCHER HDS 610 (ER 111)</i>	187,25	749
7.4	<i>KARCHER HDS 790C</i>	146,75	587
	Máquinas auxiliares:		
8.1	Compressor de ar <i>INGERSOLL-RAND, P250 SD</i>	374,50	1 498
8.2	Compressor de ar <i>POSEIDON, PFU-250</i>	262	1 048
8.3	Grupo electrogéneo <i>SUZUKI, SV1400 P</i>	37,50	150
8.4	Grupo electrogéneo <i>TURBOMAR, TUB-10-A</i>	262	1 048
	Máquinas:		
9.1	Guindaste-auto (até 25 t)	374,50	1 498
9.2	Rectroescavadora	101,50	406
9.3	Tractor agrícola	87,25	349
9.4	Empilhador (até 2 t)	46,75	187
9.5	Empilhador (até 3 t)	50	200
9.6	Empilhador (até 7,5 t)	87,25	349
9.7	Empilhador (até 7,5 t) todo-o-terreno multifunções	92,50	370
	Embarcações:		
10.1	Embarcações do SCPMH	650	2 600
	Outros meios:		
11.1	Bote pneumático <i>ZEBRO</i> (por hora)	(a)	31
11.2	Bote semi-rígido (por hora)	(a)	66
11.3	Lancha ou embarcação (por hora)	(a)	306
11.4	Tractor	5,25	21
11.5	Galera de cortinas	1,75	7
11.6	Porta máquinas especial	2	8
11.7	Camião de 6 t com grua	5,25	21
11.8	Camião 4x4 de 4,5 t com grua	6,50	26
11.9	Viatura ligeira 4x4	1	4
11.10	Viatura ligeira/mista	1	4
11.11	Moto-quatro 4x4	0,25	1
11.12	Centro de operações móvel	312	1 248
	Material de consumo:		
12.1	Rolos de manta absorvente (unidade de 100 m)	N/A	312
12.2	Barreiras absorventes (por metro)	N/A	11
12.3	Barreiras absorventes com saia (por metro)	N/A	16

(a) Meios empenhados em períodos de curta duração, taxados em base horária.

Observações

As tarifas para as embarcações incluem as respectivas tripulações.

Os valores não incluem os transportes e o pessoal para operar os equipamentos, bem como a limpeza após a operação.

TABELA III

Serviços de assinalamento marítimo

Número da rubrica	Serviços de assinalamento marítimo	Valor base (euros)
	Manutenção de equipamento no local (homem/hora):	
1.1	Horário normal	31
1.2	Fora do horário normal	42
1.3	Sábados, domingos e feriados	62
1.4	Colocação de bóia com amarração e poita	1 040
	Reparações nas oficinas da direcção de faróis (homem/hora):	
2.1	Horário normal	26
2.2	Fora do horário normal	36
2.3	Sábados, domingos e feriados	52
	Locação de bóias:	
	Diâmetro de 1,2 m:	
	Bóias cegas:	
3.1	Locação mensal	208
3.2	Locação anual	1 560

Número da rubrica	Serviços de assinalamento marítimo	Valor base (euros)
	Bóias luminosas:	
3.3	Locação mensal	281
3.4	Locação anual	2 080
	Diâmetro de 1,5 m:	
	Bóias cegas:	
3.5	Locação mensal	260
3.6	Locação anual	2 080
	Bóias luminosas:	
3.7	Locação mensal	333
3.8	Locação anual	2 600
	Diâmetro de 1,8 m:	
	Bóias cegas:	
3.9	Locação mensal	447
3.10	Locação anual	3 640
	Bóias luminosas:	
3.11	Locação mensal	520
3.12	Locação anual	4 160
	Manutenção de equipamento (sob protocolo):	
	Modalidade A (inclui inspecção trimestral aos dispositivos e seus componentes, relatório, substituição de consumíveis, baterias e lâmpadas, transportes e pessoal):	
4.1	Bóias	676
4.2	Farolins	676
	Modalidade B (inclui inspecção trimestral aos dispositivos e seus componentes, relatório, substituição de todos os componentes do sistema energético e iluminante, transportes e pessoal):	
4.3	Bóias	1 040
4.4	Farolins	936
	Modalidade C (inclui inspecção trimestral aos dispositivos e seus componentes, relatório, substituição de todos os componentes do sistema energético e iluminante, revisão anual transportes e pessoal):	
4.5	Bóias	1 976
4.6	Farolins	1 872
	Modalidade D (inclui inspecção trimestral aos dispositivos e seus componentes, relatório, substituição de todos os componentes e sistemas, revisão anual com reparação/beneficiação geral dos dispositivos, transportes e pessoal):	
4.7	Bóias	3 380

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 2727/2007

Por despacho de 29 de Janeiro de 2007 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, foi Paulo Jorge Caramelo Barra, técnico profissional de 1.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico profissional principal do mesmo quadro de pessoal.

31 de Janeiro de 2007. — A Secretária-Geral-Adjunta, *Teresa Chaves Almeida*.

MARINHA

Superintendência dos Serviços de Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Militarizados e Civis

Despacho (extracto) n.º 2728/2007

Por despacho de 27 de Novembro de 2006 do chefe da Repartição de Militarizados e Civis, por subdelegação do vice-almirante supe-

rintendente dos Serviços do Pessoal, foi Fernando José Quaresma Bicho Marques, maquinista de 1.ª classe do troço do mar do quadro de pessoal militarizado da Marinha, promovido, precedendo concurso, a maquinista-chefe do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho (extracto) n.º 2729/2007

Por despacho de 12 de Dezembro de 2006 do chefe da Repartição de Militarizados e Civis, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi Duarte João Fernandes Rodrigues, ajudante de maquinista do troço do mar do quadro de pessoal militarizado da Marinha, promovido, precedendo concurso, a maquinista de 3.ª classe do troço do mar do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho (extracto) n.º 2730/2007

Por despacho de 27 de Novembro de 2006 do chefe da Repartição de Militarizados e Civis, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi José Manuel Dias, maquinista de 2.ª classe do troço do mar do quadro do pessoal militarizado da Marinha, promovido, por escolha, a maquinista de 1.ª classe do troço